



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 242/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 22 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, prevaleço-me deste para encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 036, de 22 de novembro de 2022**, que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, e dá outras providências”**.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, peço e espero a sua apreciação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 24 / 11 / 2022, às 10:46h

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

/SFPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 036, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 8905/2022.

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei nº 2.533/2014, que disciplina o serviço de táxi no município, visando à sua atualização.

O projeto de lei em questão promove alterações nos requisitos e exigências para a prestação do serviço de táxi no âmbito municipal, ao versar sobre o tempo de fabricação do veículo, limite dos veículos autorizados à prestação do serviço, a redução da idade mínima e do tempo de experiência do condutor, a possibilidade de registro de mais de um condutor auxiliar e, ainda, a alteração da base de cálculo do ISSQN, o horário de funcionamento dos pontos e a redução da faixa de identificação dos veículos.


A regulamentação do serviço de transporte de passageiros é atribuição da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que tem competência técnica para avaliar as especificidades de tal serviço, análise que deve levar em conta a segurança dos passageiros e as questões de mobilidade urbana envolvidas.

Desta forma, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, esperando contar com a acolhida merecida.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FABIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 24 / 11 / 2022


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do artigo 11 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 11 ...

I - ...

II - ...

III - quando qualquer dos veículos autorizados para o exercício da atividade atingir tempo superior a 10 (dez) anos de ano modelo ou em razão da não recuperação ou substituição daqueles considerados sem condições de tráfego no ato da vistoria realizada pelo órgão competente;

IV - ...

V - ...

VI - ...”

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 12 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 12 ...

I - ...

II - quando qualquer dos veículos autorizados para o exercício da atividade atingir tempo superior a 10 (dez) anos de ano modelo ou em razão da não recuperação ou substituição daqueles considerados sem condições de tráfego no ato da vistoria realizada pelo órgão competente;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso III do artigo 15 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 15 ...

I - ...

II - ...

III - em casos excepcionais solicitados, avaliados e autorizados pelo órgão competente, desde que tenha transcorrido o mínimo de 02 (dois) anos da concessão ou transferência da permissão, limitada ao máximo de 01 (uma) transferência a cada 02 (dois) anos.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...”

Art. 4º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 16 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, transformando ainda o parágrafo único em § 1º e acrescentando o § 2º, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 16 O detentor da permissão das categorias constantes do art. 4º, incisos I e III, poderá requerer ao órgão competente o registro para 01 (um) condutor auxiliar e inscrevê-lo no ISSQN, responsabilizando-se pela atuação do auxiliar, que deverá cumprir as mesmas exigências do autônomo titular para o desempenho da atividade.

§ 1º Os cartões de identificação do veículo e do condutor, emitidos pelo órgão competente, deverão estar expostos no interior do veículo, em local de fácil visualização para identificação pelos passageiros.

§ 2º As cobranças de ISSQN do detentor da permissão bem como do condutor auxiliar obedecerão à mesma base de cálculo.”

Art. 5º Fica alterada a redação dos incisos I e V do artigo 17 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passam a constar da seguinte forma:

“Art. 17 ...

I - ter idade superior a 20 (vinte) anos;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ter, no mínimo, 01 (um) ano de experiência;

VI - ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 17 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, contendo a seguinte redação:

“Art. 17 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - apresentar certidão negativa de débitos municipais.”

Art. 7º Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 20 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 20 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - contratar somente motoristas com idade mínima de 20 (vinte) anos de idade, em razão da natureza dos serviços por eles prestados;

VIII - ...

IX - ...

X - ...”

Art. 8º Fica alterada a redação do inciso V do artigo 21 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 21 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - somente poderá exercer a atividade autônoma o motorista com idade mínima de 20 (vinte) anos de idade, em razão da natureza dos serviços por ele prestados;

VI - ...

VII - ...

VIII - ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Fica alterada a redação do inciso XI do artigo 23 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“**Art. 23 ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - substituir por veículos mais novos aqueles autorizados que atingirem tempo superior a 10 (dez) anos de ano modelo ou que forem considerados sem condições de tráfego no ato da vistoria realizada pelo órgão competente;

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - ...

XVII - ...

XVIII - ...”

Art. 10 Fica alterada a redação das alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passam a constar da seguinte forma:

“**Art. 25 ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

a) entrada de veículos com menos de 05 (cinco) anos de ano modelo;

b) em caso de roubo e não recuperação do veículo, perda total por acidente ou incêndio, poderá ser substituído por outro veículo com até 08 (oito) anos de ano modelo.”

Art. 11 Fica alterada a redação do inciso IV e da alínea “u” do inciso VI do artigo 26 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passam a constar da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 26 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - idade máxima de 10 (dez) anos de ano modelo para veículos que estão em operação;

V - ...

VI - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) uso de película de proteção solar automotiva dentro das normas estabelecidas pelo CONTRAN;

v) ...

w) ...

x) ...

y) ...

z) ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Fica alterada a redação do inciso XIV do artigo 27 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 27 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - para-brisa dianteiro e vidros laterais sem adesivos de qualquer natureza;

XV - ...”

Art. 13 Fica alterado o artigo 45 da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, transformando o parágrafo único em § 1º e acrescentando o § 2º, contendo a seguinte redação:

“Art. 45 ...

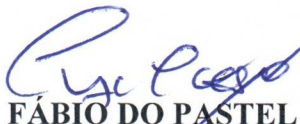
§ 1º Qualquer permuta de ponto feita à revelia do órgão competente será considerada sem efeito, importando em punição aos infratores, nos termos do código disciplinar.

§ 2º Todos os pontos são rotativos das 00:00 às 06:00 horas.”

Art. 14 Fica alterado anexo II da Lei nº 2.533, de 10 de abril de 2014, passando a vigorar na forma constante do Anexo desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
22 de novembro de 2022.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

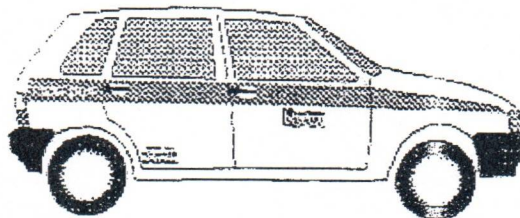
(1)



FAIXA VERDE: 1,25 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08



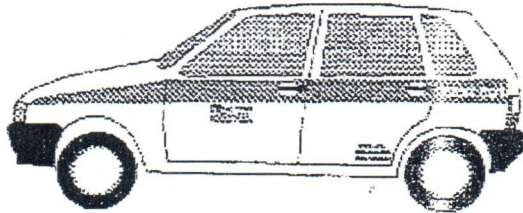
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
RECLAMAÇÕES: 1,00 X 0,15



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

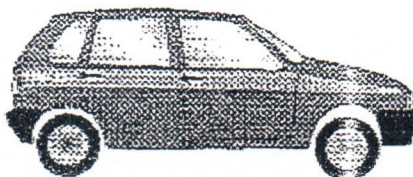
(2)



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



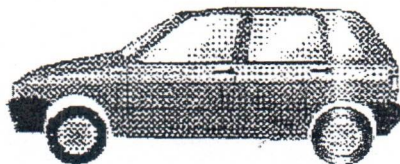
FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

(3)

